

PT/AHPGR/PGR/05/08/01/028

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini, acerca da possibilidade de os executores de alta justiça contraírem matrimónio.

22 de setembro de 1842

Parecer em virtude da Portaria do Ministerio da Justiça de 20 de Septembro de 1842 sobre a faculdade de contrahir matrimonio o Executor de alta justiça

Satisfazendo a Portaria do Ministerio da Justiça de 20 do corrente, pela qual me foi ordenado que enterposesse o meu parecer sobre a capacidade do Executor da alta justiça para contrahir matrimonio, como pertende, e já requereu a Authoridade Ecclesiastica, tenho a honra de expor a Vossa Magestade, que reconhecendo a materia por bastantemente delicada e dificultosa, inclino-me todavia a pensar que não deve ser permetido áquelle condemnado a celebração do matrimonio pelas razoens que passo a expor.

Os Algozes são hoje reos condemnados em pena capital, que obtiverão da Regia Clemencia a commutação da pena na de serviço de Executor da justiça com prisão perpetua; e neste presuposto entendo que são servos da pena; estão mortos civilmente, e são incapazes de quaesquer¹ actos civis. Embora o Illustre Mello Freire no seu Tractado de Direito Civil Lusitano Livro 2. Titulo 1 § 11, e em

¹ No documento, "quasquer".

outros lugares pertenda sustentar que os condemnados á morte natural não ficão pelas Leis do Reino, servos da pena, porque já o não erão pelo Dereito Romano Novissimo: he certo que nem a opinião daquele Eximio jurisconsulto, nem a autoridade do Dereito Romano pode ter mais força que a expressa disposição da Lei Patria; a qual neste ponto adoptou os principios de Dereito Romano antigo. He mui terminante a Ordenação do Livro 1. Titulo 81. § 4 declarando que o condemnado á morte natural se torna servo da pena, e fica por consequencia privado de todos os actos civis, que requerem a authoridade do direito civil, e somente lhe permettio por excepção a facultade de testar da terça de seus bens para legados pios; excepção que firma mais a regra geral em contrario. Esta Lei pois deve ser respeitada e seguida em quanto não for competentemente revogada: e nem he só nestes Reinos que a morte civil está annexa á sentença condemnatoria de pena capital; e qual disposição se encontra no Artigo 23 do Codigo Civil de França: cumpre porem advertir, que pela citada Ordenação do Reino esta servidão da pena, esta incapacidade civil absoluta he hum effeito da sentença condemnatoria, desde a qual começa, e não está ligada á execução da sentença, como em outras Naçoens; d'onde se segue, que em virtude da sentença que condemnou este reo em pena de morte natural ficou elle sujeito a morte civil, e a todas as incapacidades, que são consequencias della, e das quaes não foi relevado pela commutação da pena, porque esta commutação não destruio nem abolio todos os effeitos do julgado, não foi plena e inteira restituição do reo a todos os direitos de que por elle havia sido privado, mas como he de costume, a remissão pura e simples da pena de morte natural substituida pelo serviço de Executor de alta justiça; e como graça he de direito restricto, e não pode ser ampliada alem dos seus expressos termos.

O matrimonio he hum contracto civil sanctificado pela Religião com o sacramento, e assim he regido pela Lei Civil e Canones da Igreja. Se nestes Reinos o contracto podesse ser separado do sacramento, e só aquelle, e não a

este estivessem adjuntos os efeitos civis do matrimonio, por certo que este reo podia contrahir o sacramento, que ficava destituido dos efeitos civis: mas neste Paiz o sacramento e o contracto estão intimamente connexos, e o sacramento produz todos os efeitos civis do matrimonio; por onde parece que este reo inhabilitado pelas Leis civis para os actos de direito civil, não pode contrahir o sacramento do matrimonio, a que está annexo o contracto civil, e que produz direitos civis, que elle não pode adquirir nem exercer, como o patrio poder, o imperio marital e outros.

Accresce que hum dos fins do matrimonio he a instituição da familia , e a educação fisica e moral da prole; e este fim não se obtem com o matrimonio deste reo, que condemnado a pena ultima, digo a prisão perpetua, nem pode reger a familia, nem cuidar da educação da prole. Nestes termos entendo, que, se este Executor de alta justiça foi condemnado em pena ultima, se somente obteve do Poder moderador a commutação da pena, mas não a restituição plena a todos os direitos que perdera pela sentença condemnatoria, não pode contrahir o matrimonio, nem lhe deve ser permittido este acto. He este o meu juizo, Vossa Magestade porem mandará o mais justo. Lisboa 22 de Septembro de 1842

O Procurador Geral da Coroa
Jose de Cupertino Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).